Prefeitura de
CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.117, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

"INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE CABREÚVA

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Cabreúva é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º O presente Plano Diretor de Turismo de Cabreúva determina que a missão do município em relação à atividade turística será a de proporcionar experiências memoráveis integrando sua beleza cênica, a força da sua história e cultura com uma completa estrutura de lazer e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como um dos principais destinos turísticos do Estado de São Paulo, e, futuramente também reconhecido nacional e internacionalmente, em face de sua diversificada vocação e localização, e, com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 3º Tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de implantação da atribuição da Secretaria Municipal de Turismo de Cabreúva, conforme art. 39, da Lei Municipal nº 298, de 31 de maio 2007, a qual possibilita em seu inciso I, promover e coordenar o desenvolvimento das atividades, empreendimentos e iniciativas de natureza turística e de exploração do ambiente natural do Município.

Art. 4º Esta Lei institui o Plano de Desenvolvimento Turístico, estabelecendo, os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma dos Capítulos I a IX anexados, distribuídos da seguinte forma:

a) Capítulo I - Apresentação;
b) Capítulo II - Diagnóstico;
c) Capítulo III - Prognóstico;
d) Capítulo IV – Plano de Ação;
e) Capítulo V – Considerações Finais;
f) Capítulo VI – Referências Bibliográficas;
g) Capítulo VII – Estudo da Demanda Turística;
h) Capítulo VIII – Ficha Técnica; e
i) Capítulo IX – Anexos.

Art. 5º A municipalidade promoverá o desenvolvimento turístico de Cabreúva, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados no Decreto nº 12, de 27 de maio de 1997, o qual regulamenta as competências do COMTUR.

Art. 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, elaborado e devidamente validado por representantes dos mais diversos segmentos sociais do Município de Cabreúva, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento sócio-econômico compatível com a

preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 9º Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Capítulo III
DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 10 Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico:

I – Fortalecer a Governança Local e Regional;
II – Valorar a Sustentabilidade Local;
III – Gestar Políticas Públicas Participativas;
IV – Consolidar os Atrativos Turísticos;
V – Implementar Infraestrutura Adequada;
VI – Oferecer Serviços de Qualidade;
VII – Garantir Acessibilidade para Todos;
VIII – Desenvolver Marketing Estratégico;
IX – A Sustentabilidade Turística;
X – A Diversificação da Oferta Turística; e
XI – A Consolidação do Destino.

Parágrafo Único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam dos anexos, referidos no art. 4º dessa Lei.

Capítulo IV
DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 11 O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento de Cabreúva como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 12 Para a viabilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I - recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;
II - taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei, somente com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;
III - recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 13 O Município poderá instituir por Lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o Artº 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Art. 14 A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Parágrafo Único. A revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico deverá ser realizada bienalmente.

Art. 15 As alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo Único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 A implementação da Estrutura prevista nesta Lei será gradualmente efetivada.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 28 de novembro de 2016.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de novembro de 2016.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva